



DECRETO Nº 130/2021
DATA: 05/07/2021

SÚMULA: Determina medidas restritivas específicas de caráter obrigatório visando o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da pandemia da COVID-19, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RIO BONITO DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, E

VISANDO BUSCAR A REDUÇÃO DO NÚMERO DE PESSOAS INFECTADAS NO MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, E EVITAR A DISSEMINAÇÃO DO CORONAVIRUS, E

DECRETAR:

Art. 1º Institui no período das **22hs às 5hs**, diariamente, restrição provisória de circulação em espaços e vias públicas.

§ 1º A medida prevista no Art. 1º deste decreto terá vigência a partir das **6hs** do dia **05/07/2021 até às 5hs do dia 19/07/2021**.

§ 2º Excetua-se do disposto no Art. 1º a circulação de pessoas e veículos em razão de serviços e atividades essenciais, sendo entendidos como tais todos aqueles definidos no art. 5º do Decreto Estadual nº 6.983, de 2021, **porém, com algumas exceções** no âmbito do Município de Rio Bonito do Iguaçu – PR.

Art. 2º Fica **PROIBIDA** a **COMERCIALIZAÇÃO e o CONSUMO** de BEBIDAS ALCOÓLICAS em espaços de uso público ou coletivo **no período das 22hs às 5hs, diariamente e nos domingos em tempo integral**, estendendo-se a vedação para quaisquer estabelecimentos comerciais do território do Município de Rio Bonito do Iguaçu.

Art. 3º Fica **DECRETADO LOCKDOWN**, nos **DOMINGOS** compreendidos no período de vigência deste Decreto em tempo integral seguindo até as 5hs do dia seguinte, permitido o funcionamento apenas dos seguintes serviços sem exceção:

I – Farmácias, após as 22hs somente na modalidade delivery;

II – Postos de combustíveis das 5hs as 22hs (exceto loja de conveniência);

III – Comercialização de gás de cozinha;

IV – Nos domingos a comercialização de alimentos para uso humano, poderá ser realizada na modalidade de entrega (delivery), das 5hs as 22hs, **proibida** a venda e/ou entrega de bebidas alcoólicas e a retirada de alimentos no balcão.

Art. 4º Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos comerciais e de serviços **essenciais e não essenciais, de segunda a sábado**, no período de **05/07/2021 a 19/07/2021 das 5hs as 22hs**, exceto nos domingos observadas as exceções previstas neste decreto.

Art. 5º Todos os estabelecimentos autorizados a funcionar nos termos deste Decreto **DEVERÃO:**

I - respeitar o limite máximo de até 50% (cinquenta por cento) da capacidade total do estabelecimento, sendo obrigatório criar sistema de organização de entrada e saída de pessoas, controlando o fluxo e o distanciamento social de 1,5m (um metro e meio) entre pessoas preservando a segurança de todos, **DEVENDO o responsável pelo estabelecimento disponibilizar um funcionário**



que permaneça na entrada aferindo a temperatura dos funcionários e clientes, aplicando álcool em gel nas mãos dos clientes, organizar fila com distanciamento social, bem como também, entrega de máscaras e senhas quando necessário e informando os protocolos de segurança.

II - o uso de máscaras de proteção nas dependências de todo o comércio tanto para funcionários como para clientes, enquanto perdurar a pandemia do coronavírus SARS-CoV-2, conforme Lei Estadual 20.189/2020;

III - necessária descontaminação das mãos com sua lavagem e/ou disponibilização de álcool gel 70% para funcionários/clientes;

IV - limpeza e desinfecção de ambiente comercial, templos e de saúde com uso de produtos antissépticos e desinfetantes.

V - Aumentar frequência de higienização de superfícies;

VI - Manter ventilados ambientes de uso dos clientes; e

VII - O não compartilhamento de itens de uso pessoal entre os colegas de trabalho, como fones, aparelhos de telefone e outros.

VIII – os restaurantes, bares e lanchonetes, ficam obrigados a realizar a identificação do espaçamento entre as mesas que não poderão ser utilizadas, ainda realizar desinfecção quando houver a desocupação das mesas utilizadas;

XIX – no caso das instituições financeiras se necessário o responsável pelo estabelecimento deverá providenciar a ampliação do numero de colaboradores próprios em serviços para garantir a rápida triagem nos locais de acesso ao estabelecimento, evitando qualquer tipo de fila ou aglomeração nas dependências ou nas imediações.

Art. 6º As instituições religiosas poderão funcionar no período das 5hs as 22hs do dia 05/07/2021 a 19/07/2021, diariamente obedecendo aos protocolos de segurança e capacidade, atendendo ao disposto na Resolução SESA nº 440/2021 de 30/04/2021.

Parágrafo único - As demais atividades religiosas como catequese e escola dominical poderão funcionar com limitação da capacidade de ocupação dos espaços em até 50%.

Art. 7º As pessoas comprovadamente infectadas ou com suspeita de contágio pela COVID-19, inclusive, as domiciliadas no mesmo ambiente que o paciente positivado, **deverão permanecer em isolamento** obrigatório no domicílio, em unidade hospitalar ou em outro lugar determinado pela autoridade de saúde.

§ 1º A inobservância do dever estabelecido no Art. 7º, ensejará para o infrator a devida responsabilização além de sanções pecuniárias previstas na Lei Municipal Nº 1.338/2021 de 26 de maio de 2021, nos termos deste ato administrativo e normativo, inclusive na esfera criminal, observado o tipo penal incriminador prefigurado no art. 268, do Código Repressivo Penal.

§ 2º Caso necessário, a força policial poderá ser empregada para promover o imediato restabelecimento do confinamento obrigatório, sem prejuízo da aplicação das sanções cabíveis.

Art. 8º Fica reiterada a **obrigação do uso**, no Município de Rio Bonito do Iguaçu, de **máscaras** de proteção facial por todas as pessoas, nos moldes, inclusive, do que contido na Lei Estadual nº 20.189 de 28 de abril de 2020 e Lei Municipal Nº 1.338/2021 de 26 de maio de 2021, onde o descumprimento do disposto na aludida lei, poderá acarretar sanções pecuniárias que poderão variar de acordo com o disposto na legislação estadual e municipal para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 9º Fica determinado, para o período das **6hs do dia 05/07/2021 às 5hs do dia 19/07/2021** a **proibição** no Município de Rio Bonito do Iguaçu, de **aglomeração de pessoas** em espaços públicos ou privados, passível de sanções inclusive pecuniárias, para pessoa física e jurídica.



Art. 10 Conforme o Artigo 11 do Decreto Estadual 7020/2021 **compete a Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP**, por meio da Polícia Militar do Estado do Paraná, a **intensificação de fiscalização**, para integral cumprimento das medidas previstas neste Decreto.

Parágrafo único - As disposições previstas no Art. 10 não afastam as atribuições e competências complementares de fiscalização da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 11 O Poder Executivo juntamente com a Secretaria Municipal de saúde irão intensificar a fiscalização no Município de Rio Bonito do Iguaçu, visando a conscientização e aplicação de sanções inclusive multas quando necessário.

Art. 12 Ficam **PROIBIDOS**, a partir das **6hs do dia 05/07/2021 até as 5hs do dia 19/07/2021**, o funcionamento dos seguintes serviços e atividades:

I - estabelecimentos destinados ao entretenimento ou a eventos culturais, tais como casas de shows, circos, teatros, cinemas, e atividades correlatas;

II - estabelecimentos destinados a eventos sociais e atividades correlatas em espaços fechados, tais como casas de festas, de eventos ou recepções, bem como parques infantis e temáticos;

III - estabelecimentos destinados a mostras comerciais, feiras de varejo, eventos técnicos, congressos, convenções, entre outros eventos de interesse profissional, técnico e/ou científico;

IV - casas noturnas e atividades correlatas;

V - reuniões com aglomeração de mais de 20 de pessoas, incluindo eventos, comemorações, assembleias, confraternizações, encontros familiares ou corporativos, em espaços de uso público, localizados em bens públicos ou privados.

VI - Empresas do município que realizarem qualquer tipo de celebração, festas, comemorações, encontros corporativos, terão seus alvarás cassados, bem como receberão multa aos proprietários e colaboradores, nos termos da legislação pertinente;

Art. 13 A realização de reuniões de trabalho preferencialmente por videoconferência (v.g., Google Meet), em caso da estrita necessidade em realizar reuniões presenciais de trabalho, deve-se respeitar o distanciamento adequado e limite máximo de 50% de capacidade do espaço, e preferivelmente em ambientes amplos, arejados, com janelas e portas abertas.

Art. 14 Em relação aos óbitos, cuja causa seja atribuída a infecção suspeita ou confirmada pelo COVID-19, fica determinado:

I – a suspensão dos velórios ou despedidas fúnebres; e

II – o transporte e a disposição do cadáver apenas em caixão lacrado.

Parágrafo único - Entende-se como caso suspeito aquele que foi testado e aguardava resultado do exame realizado para infecção pelo COVID-19.

Art. 15 Eventos fúnebres não relacionados a Covid-19 não poderão ter aglomeração, ficando limitado o número de presentes ao máximo de 50% de capacidade total do espaço e respeitando todas as medidas sanitárias de uso de máscaras, uso de álcool em gel e distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) entre os participantes.

Art. 16 A prática de esportes coletivos fica autorizada desde que respeitados todos os protocolos sanitários, como o uso de máscara de proteção e a higienização dos ambientes e instrumentos utilizados na prática do esporte.



ESTADO DO PARANÁ
MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
PREFEITURA MUNICIPAL

Dec.nº 130/2021-Pag.4/4

Art. 17 Enquanto perdurar os efeitos da Pandemia de COVID-19 fica proibido no Município de Rio Bonito do Iguaçu, o comércio ambulante de qualquer natureza exercido por comerciantes oriundos de outros Municípios.

Art. 18 As aulas presenciais da rede pública municipal de ensino ficam suspensas somente podendo ser realizadas na modalidade a distância.

Art. 19 Este Decreto entra em vigor a partir desta data, revogadas disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Rio Bonito do Iguaçu-PR, em 5 de julho de 2021.


SEZAR AUGUSTO BOVINO
Prefeito Municipal